



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

PARECER N° , DE 2019

SF/19713.53429-98

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 354, de 2013 – Complementar, do Senador Ciro Nogueira, que *altera a redação dos arts 17 e 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir à microempresas e empresas de pequeno porte que prestem serviços de corretagem de imóveis a opção pelo Simples Nacional.*

Relator: Senador **JORGINHO MELLO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 354, de 2013 – Complementar, do Senador Ciro Nogueira, nos seus dois artigos, propõe modificações na Lei Complementar (LCP) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para possibilitar a opção dos corretores de imóveis pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

O art. 1º descreve as alterações à LCP nº 123, de 2006, de forma a retirar a vedação à opção antes existente no inciso XI do *caput* do seu art. 17 e a inserir a atividade de corretagem de imóveis entre aquelas tributadas na forma do § 5º-B do art. 18 da Lei do Simples Nacional.

O art. 2º é a cláusula de vigência, fixada para a data de sua publicação.

A justificação defende que a atividade é injustamente alijada do regime simplificado, visto que a Constituição não faz alusão a qualquer limitação à possibilidade de adesão que não a do tamanho da empresa.

A matéria voltou a tramitar em face da aprovação do Requerimento nº 192, de 2019, que pediu o seu desarquivamento.

Anteriormente ao seu arquivamento, no final da legislatura passada, o PLS tramitava conjuntamente com diversos outros projetos afins.

II – ANÁLISE

A competência da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) para opinar sobre a matéria decorre do art. 99, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal, que reserva a ela a análise de projetos atinentes a tributos, como é o caso.

No tocante à iniciativa parlamentar e ao instrumento legislativo empregado, a legitimidade para a propositura de lei complementar para regular tratamento tributário favorecido à microempresa e à empresa de pequeno porte advém dos arts. 24, I; 48, I; 61; e 146, III, *d*, todos da Constituição Federal.

Em relação à técnica legislativa empregada, nenhum reparo à proposição, que atendeu às exigências prescritas pela LCP nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal*.

Em relação ao mérito, em face das muitas alterações e aperfeiçoamentos sofridos pelo Simples Nacional, a pretensão expressa no PLS, felizmente, já se encontra contemplada.

Assim como ocorre com a maior parte dos serviços, empresas que se dediquem à corretagem de imóveis já podem, há alguns anos, aderir ao Simples Nacional. Inclusive, isso pode ser feito nas mesmas condições que se almejava quando da propositura do projeto, qual seja, com enquadramento pela tabela do Anexo III da LCP nº 123, de 2006.

Com isso, o projeto perde o seu objeto. A matéria de que trata não é mais inovadora, e ele não mais teria qualquer eficácia se aprovado. Fica, pois,



SF/19713.53429-98

prejudicado tendo em vista que o PLS é anterior à mudança legislativa realizada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014.

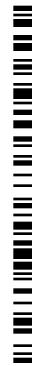
III – VOTO

Ante o exposto e o que dispõe o art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal, conclui-se pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 354, de 2013 – Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator


SF/19713.53429-98